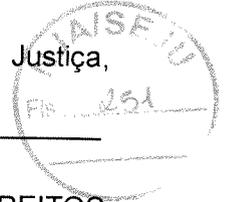




**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



PROTOCOLO: 11.656.269-3

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS – SEJU – DEPEN

ASSUNTO: PP 097/2012 – Aquisição de matéria prima para confecção de uniformes para os agentes penitenciários, confeccionados nos canteiros de trabalho do Sistema Penitenciário.

INFORMAÇÃO Nº 14/2013 - NJA/SEJU

HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREGÃO PRESENCIAL

Nº. 097/2012/SEJU/PR

Relatório

Trata-se de protocolado por meio do qual se encaminha a este Núcleo Jurídico o procedimento licitatório realizado através de **Pregão Presencial nº. 097/2012** com vistas à aquisição de matéria prima destinada à confecção de uniformes para os agentes penitenciários nos canteiros de trabalho do Sistema Penitenciário, conforme especificações do Termo de Referência e Anexo I do Edital (fls. 67/68 e 71/72), no valor máximo de R\$ 532.646,65 (quinhentos e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), obtido com base nos orçamentos de fls. 20/25.

Analisando os autos, verificou-se que o certame foi deflagrado a partir do Ofício 872/2012 GAB/DEPEN de fls. 16, em atenção ao Memorando nº 086/2012 DIPRO/DEPEN de fls. 02/04, solicitando justificadamente a viabilização de recursos para aquisição do material supra mencionado.

Consta às fls. 06/12, o levantamento de 03 (três) orçamentos para o cálculo do preço médio, que, inicialmente, foi fixado no valor de R\$ 532.596,45 (quinhentos e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Num primeiro momento, segundo se observa à fl. 13, houve a verificação de recursos junto ao FUPEN, uma vez que a compra possibilitaria a criação de canteiro de trabalho aos presos. Porém, à fl. 15, o FUPEN declarou a inexistência de recursos suficientes para atender à solicitação de compra, razão pela qual solicitou-se à fl. 16



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



que a despesa corresse com previsão de recurso orçamentário e financeiro dessa Secretaria.

Antes porém de serem adotadas as providências necessárias para a liberação dos valores, os autos foram restituídos ao DEPEN, com as solicitações de fls. 17 da Diretoria Geral, com atendimento das quais os autos retornaram com novos orçamentos às fls. 20/25, resultando em novo preço médio, constante no quadro comparativo de fls. 26, no valor de R\$ 532.646,65 (quinhentos e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), com base no qual foi renovado o pedido de liberação de recursos.

Após, às fls. 29/30, o GPS/SEJU atestou a disponibilidade orçamentária com o respectivo QDD, e, às fls. 31, foi expedida a Declaração do Ordenador da Despesa,

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Licitação, esta confeccionou a minuta de edital juntamente com a do respectivo modelo de contrato, juntando-as às fls. 32/45, sendo ambas devidamente aprovadas por essa assessoria jurídica à fl. 47, que propôs remessa dos autos para manifestação da COP/SEPL e para autorização do Governador do Estado, em cumprimento ao Decreto nº 6.191/2012.

Em atendimento à informação do NJA, os autos seguiram para a COP/SEPL, manifestando-se esta pela existência de dotação orçamentária, à fl. 50, corrigindo, porém, o quadro de fl. 30, apresentando o QDD pertinente à despesa às fls. 52, com indicação da rubrica 4183 – Gestão do Sistema Penitenciário.

Retornando os autos à Diretoria Geral da SEJU, houve a juntada, às fls. 53, da Declaração de Regularidade do pedido pelo ordenador da despesa, seguindo os autos para autorização do Governador, uma vez que o valor ultrapassava a alçada da Secretária.

Em despacho, às fls. 58, o Governador autorizou a realização de despesas pela Secretária da Pasta, excepcionando o art. 11, do Decreto 6.270/2012, com redação alterada pelo Decreto nº 6.433/2012, após despacho do Núcleo Jurídico da Casa Civil anexada à fl. 57.

Com isso, foi expedida a determinação de instauração do procedimento licitatório pela Secretária às fls. 59, dando abertura à fase externa do certame.

Retornando os autos à CPL, houve a publicidade do ato convocatório, no Diário Oficial do Estado do Paraná, na data de 13/12/2012, bem como no sistema de compras eletrônicas, consoante fls. 62.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



Antes da realização da sessão pública, em razão dos questionamentos registrados nos e-mails de fls. 77/79, foi publicada, no site oficial do Governo e no sistema de compras, errata acrescentando, quanto ao item 06, que deveria conter "gramatura mínima de 60 gramas/m² e largura mínima de 1,50 metros", e, quanto aos itens 07, 08 e 09, que "a malha PV é a tubular".

Na sessão realizada em 28 de dezembro de 2012, às 14h00, na presença da equipe de licitação, compareceram 07 (sete) empresas, devidamente credenciadas nos termos do edital, apresentando envelopes com proposta de preços e com documentos de habilitação separadamente, conforme consta às fls. 136/234 .

A sessão foi relatada e documentada nos termos da Ata de fls. 235/238, onde ficou consignada a desclassificação da proposta da empresa AC Ribas Comércio Têxtil Ltda., fundamentada na apresentação dos itens 7, 8 e 10 em valores unitários acima do estabelecido no edital.

Encerrada a etapa de lances, registrados às fls. 239, foi declarada vencedora a empresa FMC Trade Importação e Exportação Ltda. – EPP, considerando os critérios previstos no Edital, mormente o menor preço, fixado em **R\$ 415.989,15 (quinhentos e quinze mil, novecentos e oitenta e noventa reais e quinze centavos)**, com desconto de 21,90% em relação ao preço máximo estabelecido no edital, sendo a nova proposta devidamente formalizada, conforme consta às fls. 240/242.

Após negociação do preço, foram conferidos os documentos de habilitação da citada empresa, ficando comprovado que a mesma satisfazia todos os requisitos estabelecidos no edital.

Por fim, constatou-se que, apesar de ter sido mencionada a presença de 03 (três) membros da Comissão de Licitação, a ata da sessão pública não foi assinada pelos servidores Gilmar Antonio Cardoso e Edilberto Schraiber Trevisan, como resta demonstrado à fl. 237. Porém, para sanar a irregularidade, foi apresentada declaração de que ambos estiveram presentes às fls. 245.

Em seguida, a pedido desse Núcleo, os autos foram encaminhados ao GPS/SEJU, para que fossem providenciados os documentos referentes à indicação orçamentária correspondente ao exercício atual, sendo procedida a juntada da declaração de disponibilidade financeira e declaração do ordenador de despesas devidamente corrigidas às fls. 249/251.

Observa-se, ainda, que foi corrigida também a rubrica para 4183 – Gestão do Sistema Penitenciário, estando dessa maneira atendida a orientação dada pela COP/SEPL às fls. 50/52.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



Por fim, foram os autos devolvidos para análise e manifestação desse Núcleo Jurídico.

É o relatório.

Mérito

Segundo dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/1993, regra-matriz da licitação, as principais finalidades do procedimento licitatório são garantir a observância do princípio da isonomia bem como garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. E, como tais, devem ser buscadas da maneira mais efetiva possível, motivo pelo qual todas as regras do procedimento licitatório direcionam-se ao máximo atendimento desses objetivos.

A respeito da modalidade adotada, qual seja o pregão, relevante ressaltar que está previsto pela Lei Federal n.º 10.520/02 e pela Lei Estadual n.º 15.608/07, que, em seu artigo 37, § 5º, demonstra ser o pregão a modalidade adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, contemplando propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

Depreende-se dos autos o cumprimento das disposições legais inerentes à fase interna do certame, especialmente no que se refere tanto aos requisitos estabelecidos no art. 3º, da Lei Federal 10.520/2002, quanto no art. 49, da Lei Estadual. Assim, emitiu-se, à fl. 47, a Informação n.º 488/2012 desse NJA aprovando-se a respectiva minuta do edital e do correspondente contrato.

No que toca à fase externa, verificou-se o cumprimento da legislação de regência, especialmente o disposto no art. 4º, da Lei Federal, e art. 58, da Lei 15.608/07, bem como o art. 1º, do Decreto 6.191/2012 e os princípios norteadores do processo licitatório.

Em especial, como aduzido no relatório, a publicidade do certame está em conformidade com o disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei 10.520/2002 e incisos I e II, do art. 54, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, haja vista ter havido a publicação do edital tanto no Diário Oficial do Estado do Paraná como também no Sistema de Compras Eletrônicas, sendo regularmente dispensada a publicação em jornal de grande circulação, haja vista que o valor não ultrapassa o estimado para a tomada de preços fixado em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), pelo art. 23, inciso II, alínea b, da Lei 8.666/93.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



No que tange à desclassificação da empresa AC Ribas na fase de exame das propostas, vale mencionar que o procedimento adotado pela Comissão de Licitação encontra respaldo no item 10.1 do Edital (fls. 64v), uma vez que, de fato, constatou-se o desajuste da proposta apresentada com os valores unitários fixados no Anexo I e Termo de Referência (fls. 67/68 e 71/72).

Muito embora o tipo de licitação seja a do menor preço global, os valores unitários também precisam respeitar os limites estabelecidos no instrumento convocatório, pois esse parâmetro representa uma previsão de segurança para o ente contratante, que visa a garantir a contratação em valores exequíveis no mercado, cabendo à licitante agir com diligência na elaboração de sua proposta.

Nesse sentido, segue jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA). 2. **A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.** 3. **Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.** 4. Recurso improvido. (RMS 15051/RS, DJ de 18.11.2002) - grifos acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA À CONDIÇÃO FIXADA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

Não é nulo o ato desclassificatório de proposta fundado na desobediência de critério objetivo pertinente ao **limite expresso no edital** como contraprestação máxima que a Administração se dispôs a pagar pelos serviços licitados. Segurança denegada (STJ, MS 7256 / DF, Corte Especial, Rel: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 12/08/2003) - grifos acrescidos.

Por essa razão, justifica-se a decisão da Comissão de Licitação em desclassificar a empresa que, em sua proposta, excedeu o valor máximo por item, porquanto fundamentada no edital, ao qual aquela se acha estritamente vinculada por força do art. 41, da Lei 8.666/93.

Chama a atenção, contudo, o fato de que a empresa AC Ribas, liminarmente desclassificada, apresentou a menor proposta de preço global (R\$ 388.707,90 – trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e sete reais e noventa centavos), menor inclusive do que o valor final alcançado pela vencedora do certame.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



Logo, em atenção ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração, que irradia seus efeitos sobre todo o processo licitatório, seria legítima, por ato discricionário da Comissão de Licitação, a oportunização de correção dos valores unitários da proposta.

Embora acima do valor unitário máximo definido no Edital, o valor unitário apresentado pela empresa continha diferença mínima, sendo esta de apenas R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por item, o que representa aproximadamente 0,13% do preço máximo que a Administração se propôs a pagar.

Em casos tais, à luz do citado princípio, tem a Comissão o poder de possibilitar a correção da proposta, mormente porque redundaria em benefício para a Administração, sem prejuízo para a isonomia entre os licitantes.

Ressalte-se, contudo, que tal ponderação faz-se apenas em caráter orientativo, pois não tem o condão de gerar a nulidade do certame em tela, já que a decisão tomada pela CPL, além de não ter sofrido impugnação por parte da empresa prejudicada, pode ser tecnicamente acomodada no âmbito da discricionariedade da Comissão de Licitação.

No que tange, ainda, à assinatura da ata da sessão pública por apenas 01 (um) membro da Comissão de Licitação, muito embora esteja em contrariedade ao disposto no art. 30, §3º, da Lei Estadual 15.608/07 c/c o art. 51, da Lei 8.666/93, não acarreta nulidade ao processo licitatório.

Vale lembrar que o nosso ordenamento jurídico consagra diferentes consequências para hipóteses de ilegalidade, a depender do interesse atingido. Por assim ser, a identificação de uma irregularidade por si só não implica na automática nulidade do ato ou do processo licitatório.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho tece as seguintes considerações:

"Existem atos viciados de irregularidades irrelevantes. O defeito não é apto a impedir a realização do interesse público nem sacrifica o interesse privado. Ressalta-se que, nesses casos, ocorrem hipóteses em que a realização do interesse protegido pela norma pressupõe a prática de outros atos. É necessário suprir a irregularidade, ratificando atos anteriores ou renovando outros." (Cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7. ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 484)

Os dispositivos aparentemente violados, no caso em análise, têm por objetivo primordial resguardar os princípios norteadores da licitação, mormente o da publicidade das decisões, na medida em que a pluralidade de membros coibe arbitrariedades e juízos subjetivos.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



Nas palavras de Marçal Justen Filho:

*A lei determina que as diversas fases da seleção das propostas e dos licitantes sejam conduzidas por uma comissão, integrada por três membros, no mínimo. Qualquer atividade concretamente dirigida a selecionar as propostas ou os licitantes - excetuada a hipótese do § 1º - deverá ser presidida pela comissão. [...] A Lei estabelece número mínimo de membros. Não há número máximo. A pluralidade de membros visa a **reduzir a arbitrariedade e os juízos subjetivos. Amplia-se a publicidade das decisões**, na medida em que a pluralidade de membros dificulta o sigilo. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 478 a 479)*

Tendo em vista a comprovação nos autos de que os servidores compareceram à sessão, conforme relato do pregoeiro (fls. 235), bem como da declaração dos próprios servidores (fls. 245), ambos detentores de fé pública pela condição de agentes públicos, aliado ao fato de que compareceram à sessão mais 03 (três) licitantes, pode-se concluir que não houve prejuízo à finalidade da norma acima aduzida.

Considerando, ainda, a época do ano em que a sessão pública ocorreu (último dia útil do ano antes do recesso de Ano Novo), não há falar em má-fé dos servidores, motivo pelo qual, diante do até aqui explanado, entende-se legítima e razoável a convalidação do ato.

Por tais razões, não se vislumbra nenhum óbice à homologação do resultado da licitação, no valor de **R\$ R\$ 415.989,15 (quinhentos e quinze mil, novecentos e oitenta e noventa reais e quinze centavos)**, com desconto de 21,90% em relação ao preço máximo estabelecido no edital.

Conclusão

Diante do exposto, considerando a regularidade do certame, no que tange à elaboração do edital, publicidade do certame e cumprimento da legislação na condução da sessão pública, opina-se pela possibilidade de homologação da licitação no valor de **R\$ 415.989,15 (quinhentos e quinze mil, novecentos e oitenta e noventa reais e quinze centavos)**.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,
Cidadania e Direitos Humanos



Portanto, cumpridos os requisitos legais inerentes ao procedimento, submetem-se os autos à apreciação da Exma. Sra. Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos para homologação.

Curitiba, 15 de janeiro de 2013.

Luyza Marks de Almeida
Procuradora do Estado
Chefe do NJA/SEJU

Lorena Mainardes Kossar Mendes Pedrozo
Assistente Técnica